

INTERESSADO: Esmeralda Vidinha Delgado**LOCAL:** Urbanização Pinhal Mar Camarção lote 45 — Nazaré**ASSUNTO:** “Junção de Elementos”**PROCESSO Nº:** 129/20**REQUERIMENTO Nº:** 2245/21**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:À Reunião de Câmara
04-01-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**CHEFE DE DIVISÃO:**À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da
próxima reunião da Câmara Municipal,
conforme Despacho do Sr. Presidente.
05-01-2022


A-Chefe de Divisão da DAF

CHEFE DE DIVISÃO:

Helena Pola, Dra.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido com base nos fundamentos do
teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão final.
04-01-2022

Maria Teresa Quinto
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício nº 3432, de 30/11/2021, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este apresentou correções ao projeto de arquitetura nas quais não foram resolvidas todas as questões de ordem regulamentar enunciadas na nossa informação de 22/11/2021 (que se transcreve agora atualizada), nomeadamente as que se relacionam com o incumprimento das normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento de alterações e ampliação de uma moradia unifamiliar sita no lote 45 do PL 10/97, rua Arq. Lança Cordeiro e rua Prof. Lineu Soares de Miranda, na Nazaré.

2. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do nº 1 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar. Na legenda do projeto deve atualizar-se a data de elaboração do projeto.

3. ANTECEDENTES

A obra encontra-se em construção e com alvará de licença válido

4. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local não está abrangido por qualquer condicionante, servidão ou restrição de utilidade pública.

5. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Não foram efetuadas consultas externas.

6. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

O local corresponde ao lote nº 45 do alvará de loteamento nº 5/2000, a que corresponde o processo administrativo nº 10/97. Estão cumpridos os parâmetros urbanísticos do loteamento.

7. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 20.º do RJUE, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação. No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.

8. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N.º 163/06, DE 8 DE AGOSTO

A instalação sanitária acessível não cumpre o disposto no ponto 3.3.4 das normas técnicas, nomeadamente o movimento de rotação de 360º colide com a instalação da banheira.

9. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Aceitável.

10. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

2. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

03-01-2022



Paulo Contente

Arquiteto